

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

XYZ

C.

REPÚBLICA DO BENIN

PETIÇÃO N.º 058/2019

ACÓRDÃO

26 DE JUNHO DE 2025



ÍNDICE

ÍNDICE	I
I. DAS PARTES	1
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	2
A Dos factos do Processo	2
B Das alegadas violações	3
III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL	4
IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES	5
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL	6
VI. DA ADMISSIBILIDADE	8
A Excepção prejudicial com fundamento na falta de esgotamento dos recursos internos	9
B Sobre outros requisitos em matéria de admissibilidade	14
VII. DAS CUSTAS	14
VIII. PARTE DISPOSITIVA	15

O Tribunal foi constituído pelos Venerandos Juízes: Modibo SACKO (Presidente), Chafika BENSAOULA, (Vice-Presidente), Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Imani D. ABOUD, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI, Duncan GASWAGA; e o Escrivão, Robert ENO.

No processo que envolve:

XYZ

Que, neste acto, se representa em defesa própria

Contra

República do Benin

Representada pelo Senhor Iréné ACLOMBESSI, Agente Judiciário do Tesouro.

Feitas as devidas deliberações,

Faz o seguinte Pronunciamento:

I. DAS PARTES

1. XYZ (doravante denominado "o Peticionário") é cidadão do Benin. Por razões de segurança pessoal, solicitou ao Tribunal que lhe fosse mantido o anonimato, o que foi concedido. O Peticionário contesta um despacho interministerial¹ emitida pelos ministros da Justiça e Legislação e do Interior e Segurança Pública (doravante denominado "Despacho de 22 de Julho de

¹ Despacho Interministerial n.º 023/MJL/DC/SGM/DAPCG/SA/023SGG19, de 22 de Julho de 2019.

2019") proibindo a emissão de documentos oficiais a pessoas procuradas pelos tribunais do Benin.

2. A Petição é interposta contra a República do Benin (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta»). Em 21 de Outubro de 1986 e o Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado «o Protocolo») em 22 de Agosto de 2014. Em 8 de Fevereiro de 2016, o Estado Demandado também depositou a Declaração requerida nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada "a Declaração"), aceitando a competência jurisdicional do Tribunal para conhecer de processos interpostos por pessoas singulares e organizações não-governamentais. Em 25 de Março de 2020, o Estado Demandado depositou um instrumento junto da Comissão da União Africana a notificar a retirada da sua Declaração. O Tribunal decidiu que esta retirada não produz efeitos sobre casos pendentes e sobre novos casos que lhe forem apresentados antes da retirada surtir efeitos, um ano depois do depósito do respectivo instrumento de notificação da retirada, o que, neste caso, significa 26 de Março de 2021.²

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Dos factos do Processo

3. Resulta da Petição que o artigo 3.º do Despacho de 22 de Julho de 2019 proíbe a emissão de documentos oficiais a pessoas procuradas pelos

² *Houngue Eric Noudehouenou c. República do Benim*, (2020) 4 AfCLR 701, §§ 4-5 e Retificação de 29 de Julho de 2020.

tribunais do Estado Demandado.³ Alguns destes documentos oficiais estão enumerados no artigo 4.º do referido Despacho.⁴

4. O Peticionário afirma que o Despacho de 22 de Julho de 2019 que, de facto visa certos políticos, viola gravemente os compromissos internacionais do Estado Demandado.

B. Das alegadas violações

5. O Peticionário alega que foram violados os seguintes direitos e obrigações:
 - i. direito à privacidade, protegido nos termos do artigo 4.º da Carta, do artigo 12.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (doravante denominada "DUDH"), e do artigo 17.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante denominado "PIDCP");
 - ii. direito a não discriminação, garantido nos termos do artigo 2.º da Carta;
 - iii. direito à igualdade perante a lei, protegido nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Carta;
 - iv. direito ao respeito da dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento do seu estatuto jurídico, protegido nos termos do artigo 5.º da Carta;
 - v. direito de presunção da inocência, protegido nos termos da al. b) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
 - vi. O direito das pessoas à liberdade de circulação e residência dentro das fronteiras de um Estado, desde que cumpram a lei, protegido nos termos dos números 1 e 2 do artigo 12.º da Carta;
 - vii. O direito de participar livremente no governo do seu país, protegido nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Carta;

³ O artigo 2.º do Despacho de 22 de Julho de 2019 estabelece o seguinte: “considera-se pessoa procurada pelo sistema de justiça qualquer pessoa cuja comparência, audiência ou interrogatório seja necessário para efeitos de investigação criminal, instrução preparatória, processo de julgamento, ou que seja objecto de uma decisão de condenação executória e que não cumpra a intimação e interdição da Autoridade”.

⁴ O artigo 4.º do Decreto de 22 de Julho de 2019 estabelece o seguinte: “São considerados documentos oficiais: extratos de certidões de estado civil, certidões de nascimento, bilhetes de identidade nacionais, passaportes, documento de livre-trânsito, cartões de salvo-conduto, direito de residência, bilhetes consulares, boletim número 3 do registo criminal, certificados ou atestados de residência, certificados de condições de vida e de trabalho, atestados ou certificados de posse, cartas de condução, cartões de eleitor e recibos fiscais. A lista acima não é exaustiva”.

- viii. direito à dignidade, protegido nos termos do artigo 14.º da Carta;
- ix. direito ao trabalho, protegido nos termos do artigo 15.º da Carta;
- x. direito de proteger a família e cuidar da sua saúde física e moral, garantir a eliminação da discriminação contra as mulheres e garantir a protecção das crianças, protegido nos termos dos números 1, 2 e 3 do artigo 18.º da Carta;
- xi. direito ao desenvolvimento económico, social e cultural, protegido nos termos do n.º 1 do artigo 22.º da Carta;
- xii. direito à garantia da independência dos tribunais e da separação de poderes, protegido nos termos dos artigos 10.º e 11.º da DUDH, artigo 14.º do PIDCP, artigo 26.º da Carta, al. a) do artigo 1.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e Boa Governação (doravante denominado "o Protocolo da CEDEAO"), e números 2 e 3 do artigo 5.º da Carta Africana sobre Democracia, Boa Governação e Eleições (doravante denominada "Carta Africana sobre Democracia");
- xiii. A obrigação de reconhecer os direitos, os deveres e as liberdades consagrados neste Capítulo e adoptar medidas legislativas ou de outra natureza para os tornar efectivos, prevista no artigo 1.º da Carta.

III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

- 6. Em 6 de Agosto de 2019, o Peticionário interpôs esta Petição, acompanhada de um pedido de medidas cautelares. Esta Petição acresce-se às Petições Consolidadas n.º 021/2019 e n.º 022/2019.⁵ O Tribunal decidiu tramitar esta Petição em separado e a registou separadamente, com a referência n.º 058/2019. O Cartório informou devidamente o Peticionário.
- 7. O Estado Demandado foi notificado da Petição em 20 de Agosto de 2019, para juntar as suas observações sobre o mérito da Petição e os pedidos de medidas cautelares dentro de sessenta (60) dias e quinze (15) dias, respectivamente, depois da recepção da notificação.

⁵Estão pendentes perante o Tribunal as petições consolidadas n.º 021/2019 e n.º 022/2019, tendo sido consolidadas por despacho de 4 de Julho de 2019.

8. Em 2 de Dezembro de 2019, o Tribunal emitiu um despacho negando provimento ao pedido de medidas cautelares do Peticionário, visando suspender a implementação do despacho que proíbe a emissão de documentos oficiais a pessoas procuradas pelos tribunais. O Peticionário e o Estado Demandado foram notificados da decisão em 6 e 18 de Dezembro de 2019, respetivamente.
9. Depois da prorrogação dos prazos iniciais, as Partes juntaram as suas alegações.
10. A fase de apresentação de alegações por escrito foi encerrada em 1 de Novembro de 2023 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES

11. O Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne:
 - i. rejeitar a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado;
 - ii. dar provimento a todos pedidos constantes nas suas alegações por escrito;
 - iii. ordenar que o Estado Demandado torne a sua legislação sobre pessoas procuradas conforme com as disposições da Carta Africana e as disposições relevantes das convenções das Nações Unidas sobre a condição de apátrida, em estrita conformidade com as normas internacionais relevantes;
 - iv. condenar o Estado Demandado a pagar-lhe a quantia cem milhões (100.000.000) de francos CFA como compensação pelos danos morais sofridos;
 - v. condenar o Estado Demandado a pagar as custas.
12. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal se digne:

- i. considerar que o Peticionário apresentou o caso ao Tribunal prematuramente, porquanto não esgotou os recursos de direito locais;
- ii. concluir que os recursos internos existem, estão disponíveis e são eficazes;
- iii. declarar que o Peticionário não esgotou os recursos de direito locais;
- iv. consequentemente, declarar que a Petição é inadmissível.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

13. O Artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:

1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
2. Em caso de diferendo a respeito da competência do Tribunal, cabe ao Tribunal tomar a decisão.

14. O n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado “o Regulamento”) preceitua que “o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.”⁶

15. Com base nas disposições acima referenciadas, o Tribunal deve, em cada petição, determinar se goza de competência jurisdicional para dirimir a causa e, havendo, decidir sobre todas as excepções prejudiciais suscitadas.

⁶ Anterior n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

16. O Tribunal constata que não foi suscitada qualquer excepção prejudicial quanto à sua competência material, pessoal, temporal e territorial. No entanto, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, deve certificar-se de que todos os aspectos relativos à sua competência jurisdicional foram previamente cumpridos. A este respeito, o Tribunal considera que:

- i. Goza de competência material porquanto o Peticionário alega a violação de direitos protegidos pela Carta e por outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.⁷
- ii. Goza de competência pessoal porquanto o Estado Demandado é parte na Carta e no Protocolo, e depositou a Declaração. Em 25 de Março de 2020, o Estado Demandado depositou um instrumento a notificar a retirada da sua Declaração. A este respeito, e de acordo com a jurisprudência do Tribunal, a retirada pelo Estado Demandado da sua Declaração não produz efeitos retroactivos e não tem qualquer influência sobre os casos pendentes no momento da retirada ou sobre novos casos apresentados ao Tribunal antes de a retirada produzir efeitos, um ano depois do depósito do respectivo instrumento, o que, neste caso, foi em 26 de Março de 2021. Como a presente Petição foi depositada em 6 de Agosto de 2019, ou seja, antes da retirada da Declaração surtir efeitos, ela não é afectada.
- iii. Goza de competência *ratione temporis* porquanto as alegadas violações ocorreram depois de o Estado Demandado ter aderido à Carta e ao Protocolo, conforme indicado no parágrafo 2 desta Decisão.
- iv. Tem competência territorial porquanto as violações que o Peticionário alega ocorreram no território do Estado Demandado.

⁷ O Estado Demandado declarou o seu compromisso com a DUDH no preâmbulo da sua Constituição. Ver Lei n.º 90-32, de 11 de Dezembro de 1990, sobre a Constituição da República do Benin.

17. Por estas razões, o Tribunal considera que tem competência jurisdicional para conhecer do objecto da Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

18. Nos termos do inscrito no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo «o Tribunal pronuncia-se sobre a admissibilidade das petições, em conformidade com o disposto no Artigo 56.º da Carta.»
19. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, "o Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, e o presente Regulamento."
20. O n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, que reproduz a substância das disposições do artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

as Petições apresentadas ao Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d. não se basear exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social,
- e. serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;

- f. serem apresentadas dentro de um prazo razoável a contar a partir da data em que os recursos locais foram esgotados ou da data em que a matéria é apresentada ao Tribunal;
- g. não levantem qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

21. O Tribunal constata que o Estado Demandado suscita uma excepção prejudicial quanto à admissibilidade da Petição alegando que não foram esgotados os recursos de direito internos. O Tribunal procederá ao exame desta excepção prejudicial antes de examinar as outras condições de admissibilidade, se necessário.

A. Excepção prejudicial com fundamento na falta de esgotamento dos recursos internos

22. O Estado Demandado alega que uma pessoa singular pode apresentar um caso de litígio contra o seu Estado perante um tribunal internacional somente depois de ter apresentado o mesmo caso às autoridades judiciais desse Estado, com o objectivo de proporcionar a este a oportunidade de reparar os efeitos da decisão ou do acto do Estado objecto da impugnação.

23. O Estado Demandado afirma que havia recursos judiciais locais satisfatórios que o Peticionário poderia ter prosseguido para impugnar o despacho interministerial que contesta, antes de levar o assunto a este Tribunal. Sobre esta matéria, sustenta que, de acordo com o artigo 117.º da sua Constituição,⁸ o seu Tribunal Constitucional tem competência para conhecer de alegações de violações de direitos humanos. O Estado Demandado considera que o Peticionário poderia ter apresentado perante o referido tribunal as alegações que suscita perante este Tribunal.

⁸ O artigo 117.º da Constituição estipula o seguinte: O Tribunal Constitucional decide obrigatoriamente sobre a constitucionalidade de leis e actos regulatórios que alegadamente violem os direitos humanos fundamentais e as liberdades públicas em geral, em relação à violação de direitos humanos.

24. O Estado Demandado alega ainda que a perseguição alegada pelo Peticionário é uma invenção da sua imaginação e que, em qualquer caso, o Peticionário estava ciente da existência de recursos de direito locais disponíveis, mas conscientemente os contornou e levou o assunto directamente a este Tribunal.
25. O Estado Demandado conclui afirmando que o Peticionário não esgotou os recursos locais disponíveis e que, conseqüentemente, a demanda deste Tribunal é prematura. Portanto, roga ao Tribunal que confirme a excepção prejudicial que suscita e declare a Petição inadmissível.
26. Na sua réplica, o Peticionário pleiteia que o Tribunal considere esta excepção prejudicial improcedente. Argumenta que o ambiente predominante de perseguição e a falta de independência e imparcialidade do Tribunal Constitucional tornam o recurso a este *de facto* impossível.
27. O Peticionário alega ainda que a interposição de um recurso junto do Tribunal Constitucional seria ineficaz, uma vez que um tal Conaïde Akouedenoudje, cidadão do Estado Demandado, apresentou uma petição ao Tribunal Constitucional do Estado Demandado, em 16 de Agosto de 2019, contestando a constitucionalidade do despacho interministerial impugnado, tendo esta petição sido indeferida através da decisão DCC 20-512, de 18 de Junho de 2020, que, no seu entender, é vinculativa a todas as autoridades civis, militares e jurisdicionais, de acordo com o artigo 124.º da Constituição.⁹
28. O Peticionário conclui afirmando que a Petição está em conformidade com o disposto na al. e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento e deve ser declarada admissível.

⁹ Artigo 124.º, parágrafos 1 e 2, da Constituição: As decisões do Tribunal Constitucional não são passíveis de recurso. São vinculativas ao poder público e a todas as autoridades civis, militares e judiciais”.

29. O Tribunal faz recordar que, nos termos do disposto na al. e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal e no n.º 5 do artigo 56.º da Carta, as petições devem ser apresentadas depois do esgotamento dos recursos de direito internos, caso existam, a menos que seja evidente que o processo relativo a estes mecanismos de resolução seja excessivamente prolongado.¹⁰
30. O Tribunal observa que os recursos a serem esgotados são de natureza judicial e devem estar à disposição do Peticionário sem impedimentos e ser eficazes, no sentido de que são “capazes de satisfazer o queixoso ou de remediar a situação em questão”.¹¹
31. No que diz respeito à eficácia dos recursos, o Tribunal reitera que tem afirmado consistentemente que não basta que o peticionário tenha dúvidas sobre a eficácia dos recursos locais do Estado. Compete ao Peticionário tomar todas as medidas necessárias para esgotar, ou pelo menos tentar esgotar, os recursos locais.¹²
32. O Tribunal observa ainda que a determinação do esgotamento dos recursos de direito locais é feita caso a caso, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso.
33. O Tribunal considera que o Tribunal Constitucional do Estado Demandado tem competência jurisdicional para ouvir os casos de alegações de violações de direitos humanos.¹³ A este respeito, o Tribunal reitera a sua

¹⁰ *Ghaby Kodeih e Nabih Kodeih c. República do Benin*, TAdHP, Petição n.º 008/2020, Acórdão de 23 de Junho de 2022 (jurisdição e admissibilidade), § 49; *Houngue Éric Noudehouenou c. República do Benin*, TAdHP, Petição n.º 032/2020, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (jurisdição e admissibilidade), § 38.

¹¹ *Herdeiros do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Ablassé, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabe des Droits de l'Homme et des Peuples c. Burquina Faso*, Acórdão (5 de Dezembro de 2014) (mérito) 1 AfCLR 219, §§ 68; *Konaté c. Burquina Faso* (mérito), § 108.

¹² *Peter Joseph Chacha c. República Unida da Tanzânia* (admissibilidade) (28 de Março de 2014), 1 AfCLR 398, § 143; *Diakité Couple c. República do Mali* (competência e admissibilidade) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 118; *Komi Koutché c. República do Benin*, AfCHPR, Petição n.º 020/2019, Acórdão (admissibilidade) de 25 de Junho de 2021, § 92.

¹³ O artigo 114.º da Constituição do Benin dispõe o seguinte: O Tribunal Constitucional é a suprema jurisdição do Estado em matéria constitucional. É responsável por assegurar a conformidade das leis com a constituição, actuar como guardião dos direitos fundamentais da pessoa humana e das

jurisprudência estabelecida no sentido de que a contestação constitucional perante o Tribunal Constitucional do Estado Demandado é um recurso disponível, eficaz e satisfatório.¹⁴

34. No caso em apreço, o Tribunal observa que o Peticionário reconhece que não prosseguiu nenhum recurso de direito local. No entanto, apresenta três argumentos para sustentar esta omissão: em primeiro lugar, o ambiente de perseguição; em segundo lugar, a falta de independência e imparcialidade do Tribunal Constitucional; e em terceiro lugar, o facto de o referido Tribunal, que foi anteriormente demandado por um cidadão, ter declarado que o despacho interministerial se conformava com a Constituição. O Tribunal examinará estes argumentos sucessivamente.
35. No que diz respeito ao primeiro argumento relativo ao ambiente de perseguição, o Tribunal observa que o Peticionário não apresenta nenhuma evidência de actos de perseguição especificamente dirigidos a ele que o teriam impedido de esgotar os recursos locais. Por conseguinte, o Tribunal rejeita esta alegação.
36. No que respeita ao segundo argumento relativo à falta de independência e imparcialidade do Tribunal Constitucional, este Tribunal enfatiza que a independência e a imparcialidade dos juízes é presumida, de modo que qualquer parte que alegue o contrário deve provar a sua alegação sem qualquer sombra de dúvida.¹⁵ O Tribunal observa que o Peticionário não

liberdades públicas (...)" Nos termos do artigo 122.º da Constituição: ["Qualquer cidadão pode apresentar ao Tribunal Constitucional uma reclamação sobre a constitucionalidade das leis, quer directamente, quer através de alegação de inconstitucionalidade perante um tribunal, relativamente a matéria que lhe diga respeito"]

O artigo 22.º da Lei n.º 91-009, de 4 de Março de 1991, relativa à Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, conforme emendada pela Lei de 31 de Maio de 2001, estabelece que: "De modo semelhante, as leis e os actos regulatórios que alegadamente violem os direitos humanos fundamentais e as liberdades públicas e, em geral, violem os direitos humanos, podem ser remetidos ao Tribunal Constitucional quer pelo Presidente da República, quer por qualquer cidadão, associação ou organização não governamental de defesa dos direitos humanos. Vide, na mesma senda, *Houngue Éric Noudehouenou c. República do Benin*, TAdHP, Petição n.º 028/2020, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (mérito e recursos), § 50.

¹⁴ *Laurent Métognon et autres v. République du Bénin*, TADHP, Petição n.º 031/2018, Acórdão de 24 de Março de 2022, § 63; *Conaïde Akouedjenoudje v. République du Bénin*, TADHP, Petição n.º 024/2020, Acórdão de 13 de Junho de 2023, § 39.

¹⁵ *Fidèle Mulindahabi c. Ruanda* (mérito e reparações) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 291, § 69.

prova as suas alegações e se limita a fazer meras afirmações. Por conseguinte, o Tribunal rejeita esta alegação.

37. Por último, no que diz respeito ao terceiro argumento de que, quando foi demandado por um tal Conaïde Akouedjenoudje, o Tribunal Constitucional do Estado Demandado pronunciou-se sobre a constitucionalidade do despacho interministerial impugnado, este Tribunal salienta que a exigência de esgotamento dos recursos locais é avaliada com referência à data em que a Petição lhe é apresentada¹⁶. Por conseguinte, um peticionário não pode usar circunstâncias que ocorreram depois dessa data como fundamento válido para dispensar a exigência de esgotamento dos recursos locais.
38. A este respeito, o Tribunal observa que o tal Conaïde Akouedjenoudje demandou o Tribunal Constitucional em 16 de Agosto de 2019 e este proferiu a sua decisão em 18 de Junho de 2020. Como esta decisão invocada pelo Peticionário em apoio à seu argumento foi proferida depois do depósito, em 6 de Agosto de 2019, da presente Petição, o Peticionário não pode usá-la como base para justificar a falta de esgotamento dos recursos locais no presente caso. Termos que, o Tribunal também rejeita este argumento.
39. À luz do exposto acima, o Tribunal considera que os argumentos do Peticionário carecem de mérito e que ele devia ter esgotado os recursos locais antes de demandar o Tribunal.
40. Consequentemente, o Tribunal dá provimento à excepção prejudicial suscitada com base na falta de esgotamento dos recursos locais, e considera que a Petição não satisfaz o requisito preceituado na al. e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

¹⁶ *Sébastien Germain Marie Aikoue c. République du Bénin (competência jurisdicional e admissibilidade)* (2 de Dezembro de 2021) 5 AfCLR 623, § 79.

B. Sobre outros requisitos em matéria de admissibilidade

41. Tendo verificado que a Petição não satisfaz a alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, e uma vez que os requisitos de admissibilidade são cumulativos,¹⁷ o Tribunal não precisa de se pronunciar sobre os outros requisitos de admissibilidade.¹⁸
42. Termos que, o Tribunal considera que a Petição é inadmissível.

VII. DAS CUSTAS

43. O Peticionário roga que o Estado Demandado seja condenado a pagar as custas.
44. O Estado Demandado não pleiteou sobre as custas.

45. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento, "salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais."
46. O Tribunal observa que nada nas circunstâncias do presente caso justifica que se afaste deste princípio.
47. Termos que, o Tribunal decide que cada Parte suporte as suas próprias custas.

¹⁷ *Mariam Kouma e Ousmane Diabaté c. República do Mali* (jurisdição e admissibilidade) (21 de Março de 2018), 2 AfCLR 237, páginas 63; *Rutabingwa Chrysanthe c. República do Ruanda* (competência e admissibilidade) (11 de Maio de 2018), 2 AfCLR 361, § 48; *Collectif des anciens travailleurs ALS c. República do Mali*, TADHP, Petição n.º 042/2015, Acórdão de 28 de Março de 2019 (competência e admissibilidade), § 39.

¹⁸ *Ibid.*

VIII. PARTE DISPOSITIVA

48. Tudo visto e ponderado;

O TRIBUNAL,

por unanimidade,

sobre a competência jurisdicional,

- i. *declara* que é competente para conhecer do objecto da causa.

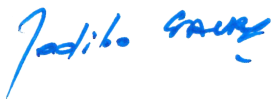
Quanto à admissibilidade

- ii. *considera procedente* a excepção prejudicial suscitada com fundamento na falta de esgotamento dos recursos de direito internos;
- iii. *declara* a Petição inadmissível.

Sobre as custas,

- iv. *decide* que cada Parte suporte as respectivas custas judiciais.

Assinaturas:

Modibo SACKO, Presidente 

Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente 

Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz 

Suzanne MENGUE, Juíza 

Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza 

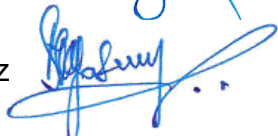
Blaise TCHIKAYA, Juiz 

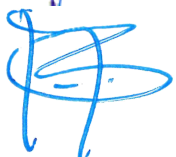
Stella I. ANUKAM, Juíza 

Imani D. ABOUD, Juíza 

Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz 

Dennis D. ADJEL, Juiz 

Duncan GASWAGA, Juiz 

O Robert ENO, Escrivão. 

Decisão proferida em Arusha, neste dia vinte e seis do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e cinco, nas línguas francesa e inglesa, fazendo fé o texto na língua francesa.

